COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012

Apensado: PLP nº 100/2021

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A proposição busca alterar o local de incidência do Imposto sobre Serviço (ISS) no caso de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Hoje o ISS incidente sobre essa atividade é devido no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. O Projeto de Lei Complementar busca que o tributo incida no local do estabelecimento do prestador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seu autor, o nobre Deputado Laércio Oliveira, argumenta que o fato de o serviço ser prestado em local diverso daquele em que se encontra o prestador dificulta a definição de alíquota e a unificação da contabilidade empresarial, gera insegurança jurídica, aumenta o risco da atividade e acaba por encarecer o serviço.







Este Projeto de Lei recebeu na Comissão de Finanças e Tributação parecer pela não-implicação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua rejeição.

Posteriormente foi apensada à proposição original o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2021, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro que busca excluir da base de cálculo do ISS incidente sobre o serviço de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, o valor da folha de pagamento e seus encargos. Esta proposição encontra-se pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria vem a este Colegiado para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ela tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme apresentado, as matérias propostas no Projeto de Lei, embora tratem do mesmo tema, tem abordagens e ações diferentes.

Enquanto o Projeto de Lei Complementar em epígrafe visa garantir que a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para empresas que prestam serviços de "Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço" fosse cobrado na cidade onde o serviço fosse prestado e não no município







onde a empresa tem a sua sede, a proposição apensada visa isentar do pagamento do tributo municipal a folha de pagamento e seus encargos das empresas que atuam neste tipo de atividade econômica.

A contratação de mão-de-obra temporária, sobretudo em datas comemorativas e em períodos de colheita de safra, no que tange ao setor agropecuário representa para muitas pessoas uma porta de entrada ou até mesmo um retorno ao mercado de trabalho.

Segundo dados da Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTTEM, somente no mês de agosto de 2022 foram geradas 248.560 oportunidades na modalidade. Números que impactam de maneira positiva nos índices de geração de emprego e renda, e que permitem a melhoria dos padrões de vida da população brasileira. Entretanto, o empreendedor que contrata este tipo de mão-de-obra o faz por meio de contratação de empresas terceirizadas que oferecem este serviço, e sofrem com a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente na folha de pagamento do funcionário.

Em algumas cidades, os fiscais municipais entendem que o imposto deve ser cobrado pela Nota Fiscal cheia e em outros é cobrada somente do que não é repasse. Entretanto percebem-se problemas de bitributação, devido ao entendimento existente é de que o tributo não é devido na totalidade e sim do que permanece na empresa que realizou a contratação do serviço, fazendo com que o empreendedor tenha falta de incentivos para a realização da contratação de colaboradores para os seus empreendimentos.

Entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, visa discutir questão envolvendo a definição de onde o tributo será pago, matéria que recentemente se tornou controversa no STF por ocasião do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835, ainda que a matéria submetida a julgamento não coincida com a da presente proposição.

Sem prejuízo deste fato, queremos recordar aqui alguns argumentos que foram trazidos em pareceres apresentados à proposição na Comissão de Finanças e Tributação:





- a) a proposição afigura-se contrária à boa técnica legislativa, pois pretende alterar a exceção prevista no inciso XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para nele estabelecer uma regra coincidente com a regra geral já prevista no caput do artigo, quando seria suficiente a revogação do referido inciso XX;
- b) que a exceção prevista no referido inciso XX foi instituída para possibilitar que os municípios onde o serviço está sendo prestado (e de onde estão saindo os recursos para o seu pagamento) possam tributar e arrecadar o ISS devido na operação;
- c) que essa exceção à regra geral (tributação no local do estabelecimento do prestador), no caso de fornecimento de mão-de-obra, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, prejudica principalmente os pequenos municípios, que são os mais carentes de recursos, já que esse tipo de empresa normalmente se localiza em municípios maiores ou onde a alíquota do imposto é menor.

Nesse sentido, consideramos que a alteração pretendida, além de apresentar má técnica legislativa, é inconstitucional, injurídica e ilegal, por retirar parte importante da arrecadação dos municípios mais pobres, o que acaba por lhes inviabilizar o funcionamento.

O segundo Projeto de Lei Complementar visa defender empreendedores e empregados, colaborando com a geração de empregos, mesmo que temporários. Isso porque, levando em conta que a Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual trata da assim denominada Reforma Tributária, busca substituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS para as Unidades Federativas, consideramos que o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2021, tem objetivos louváveis e consentâneos com esse espírito, ainda que não haja exame de mérito neste Colegiado.

Apesar disso, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2021, carece de aperfeiçoamento, pois ele menciona folha de







pagamento quando a terminologia adotada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 195, inciso I, alínea "a", fala em folha de salários.

Além disso, o art. 1º necessita ser aprimorado por razões de técnica legislativa, razão pela qual estamos apresentando um substitutivo com caráter de mera adequação de redação.

Deixamos de incluir cláusula de vigência no Substitutivo, pois entendemos que a fixação de uma data importaria alteração de mérito, razão pela qual a nova norma, caso promulgada e sancionada, entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação conforme o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Pelo exposto votamos:

- a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, ilegalidade e má técnica legislativa, do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2021, com a adoção do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

RODRIGO VALADARES DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012

Apensado: PLP nº 100/2021

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

SUBSTUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2021.

Acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, para dispor que não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor da folha de salários, incluídos os encargos sobre ela incidentes, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, para dispor que não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o







valor da folha de salários, incluídos os encargos sobre ela incidentes, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º O inciso III do artigo 7º, § 2º da Lei Complementar 116/2003, a seguinte redação.

"Art. 7º
§ 2°
III - o valor da folha de salários, incluídos os encargos
sobre ela incidentes, no caso dos serviços descritos pelo
subitem 17.05 da lista anexa a esta Lei Complementar."
(NR)
Sala da Comissão, em de de 2024

RODRIGO VALADARES DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE RELATOR



